



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001145/2005-60
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3301-002.106 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FREELANCE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. As despesas e/ou insumos adquiridos junto à pessoas jurídicas para conferirem direito de créditos na apuração não cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins demandam prova por meio de documentação idônea.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente)..

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ/RJ2 que julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário resultante do auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, do período de apuração de fevereiro a dezembro de 2004.

Segundo consta do relato da decisão recorrida e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 81), foi constatada a utilização supostamente indevida, de créditos a descontar no DACON, referentes a serviços utilizados como insumos e despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoas jurídicas, ocasionando insuficiência de recolhimento da Cofins.

Em sua defesa a interessada apresentou contratos de faturas de empresas que teriam lhe presado serviços, os quais foram desconsiderados pela Fiscalização por não preencher os requisitos necessários, nos termos dos arts. 1º, 3º e 5º, da Lei nº 10.833/2003.

Em sua impugnação (fls. 123/177), consta, em síntese, que a mesma aproveitando-se do direito de efetuar o recolhimento dos débitos fiscais com a redução de 50% do valor da multa aplicada, procedeu aos recolhimentos em montantes parciais aos valores exigidos.

Em relação ao mérito defende o direito ao credimentamento dos insumos, com fundamento no art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003, sustentando que os insumos utilizados se referem aos cinco tipos de serviços tomados, a saber a contratação de Portas IP, referente ao agenciamento de fomento de tráfego (cyber-data center, hosting e collocation, hospedagem de conteúdo e a manutenção de softwares), detalhados na impugnação.

Após ser intimada e reintimada a comprovar suas alegações, tendo em vista que os documentos juntados não foram considerados suficientes para justificar os créditos pretendidos, vez que os demonstrativos apresentados não possuem o mesmo efeito que os livros fiscais, sendo em seguida julgada improcedente a impugnação, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a

fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No recurso a Recorrente alega, preliminarmente nulidade da decisão pelo fato de não terem sido examinados as provas carreadas aos autos, com grave ofensa aos arts. 29, § 1º, c/c art. 36, art. 38, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/99, vez que foram juntados quatro volumes (Anexos I, II, III e IV), dentre estes os (i) contratos de prestação de serviços de fomento de tráfego telefônico, (ii) de contratos de prestação de serviços de provimento de acesso discado à internet e de provimento de conteúdo, (iii) de contratos de serviço de comunicação e de locação de Portas IPI, (iv) de contratos de serviços de Cyber Data Center, (v) de contratos de serviços de hospedagem de equipamentos e de conteúdo e software, (vi) de contratos de serviços de manutenção de software, além de (viii) diversas notas fiscais de prestação de serviços de comunicação, e de (ix) comprovantes de arrecadação emitidos pelo site da Receita Federal do Brasil.

Diz que os mencionados documentos não foram apreciados, os quais comprovariam o seu direito creditório, constando despesas com insumos, locação de prédios e máquinas, conforme assegura o art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, e que as notas fiscais não são prova condicional ao crédito, que poderia ter sido apurado inclusive por arbitramento, especialmente por tratar-se de tributo não-cumulativo.

Alega que houve inovação no curso do processo, vez que a autuação visava a comprovação de que os serviços praticados, em razão de sua natureza, davam direito a crédito de Cofins, passados cinco anos da intimação, os fundamentos mudaram para a falta de documentação fiscal.

Alega que da necessidade da busca da verdade material e da boa-fé, que foram localizados novos documentos “consubstanciados nas notas fiscais inicialmente requeridas, agora trazidas ao conhecimento da fiscalização.

Requer por fim, a reforma da decisão recorrida, determinado o retorno dos autos à fiscalização de origem para exame das provas juntadas com a impugnação.

Segundo informações constantes da DRJ de fls. 4273, o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, sendo o mesmo encaminhando a esta colenda Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestida das demais formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida não merece ser acolhida, pois, o Contribuinte se encontrava sob fiscalização com a finalidade de que fossem comprovados os insumos e despesas que teriam gerado os créditos de Cofins, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, por ela descontados, e uma vez que intimada e reintimada não apresentou a devida comprovação não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Em relação ao mérito, melhor sorte não socorre à Recorrente, como é do conhecimento dos nobres julgadores, a apuração de crédito de PIS/Pasep e Cofins na sistemática da não cumulatividade não é uma questão pacífica, ensejando a comprovação através das informações que sustentaram os lançamentos contábeis e fiscais da Contribuinte.

Desta forma, não logrando êxito em desconstituir a assertiva fiscal, deve ser mantida a exigência, sobretudo porque a Recorrente teve ampla oportunidade em comprovar suas alegações, quedando-se em silêncio, ou quando muito apresentando provas parciais de suas alegações.

Nesse sentido merece vênia a jurisprudência deste colendo CARF, in verbis:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/05/2006 a 30/11/2006 ALUGUÉIS. PAGAMENTOS A PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE **CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** As despesas com alugueis pagos a pessoa jurídica conferem créditos na apuração não cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, entretanto, demandam prova por meio de documentação idônea. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO. A prática de fraude, conforme conceituada no art. 72 da Lei nº 4.502/64, consistente na reiterada utilização de despesas não comprovadas para geração de créditos da não cumulatividade, impõe a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, conforme determinação do art. 44, II da Lei nº 9.430/96. Recurso voluntário negado. (Ac. nº 3401-002.421, rel. Conselheiro ROBSON JOSE BAYERL, julgado na sessão de 22/10/2013). *grifos acrescidos.

No mesmo sentido:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001
Ementa: **AUSÊNCIA DE PROVA. Ao alegar a inexistência de débito, a contribuinte é obrigada a apresentar provas incontestas.** Não havendo a devida comprovação, mantém-se a parcela contestada. Inteligência do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. Não cumpridas as disposições contidas nos arts. 138 do CTN e 47 da Lei nº 9.430/98, não há que se falar em espontaneidade de recolhimento. COFINS. CREDITO PRESUMIDO. Não se incluem na base de cálculo da contribuição, os valores provenientes de ressarcimento de crédito presumido do IPI. COFINS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do

Processo nº 18471.001145/2005-60
Acórdão n.º **3301-002.106**

S3-C3T1
Fl. 4.278

Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006. Recurso provido em parte. (Ac. 202-18663, rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, julgado em 13/12/2007).
*grifos acrescentados.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2013

Antônio Lisboa Cardoso